

/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é

calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 19/93/M de 26 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Finanças, dr. João Luís Martins Roberto, os poderes para representar o território de Macau na outorga do contrato a celebrar com a Royal Mint, Llantrisant, para a produção e fornecimento das novas moedas de circulação de Macau — 10, 20 e 50 avos.

Governo de Macau, aos 19 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

GABINETE DO GOVERNADOR

Extracto de despacho

Por despacho n.º 79-I/GM/92, de 6 de Outubro, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Janeiro de 1993:

Fung Line Chiu — contratada além do quadro para exercer funções de assistente de relações públicas de 1.ª classe, 1.º escalão, do Serviço de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 1992, até ao termo da autorização para prestação de serviço no Território.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1993.
— O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 1/SAEF/93

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Finanças, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 350 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Sob proposta do aludido Serviço;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Finanças um fundo permanente de MOP 350 000,00 para ser gerido por uma comis-

são administrativa, composta por: licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros, subdirector, licenciado Amadeu Gomes de Araújo, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, e Evaristo Segisfredo Antunes, chefe da Secção de Administração Financeira, Aprovisionamento e Manutenção.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 14 de Janeiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 26 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 10/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela «Empresa de Construção Va Tat, Limitada», de revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, dos terrenos onde se encontram implantados os prédios com os n.ºs 165-A, 165-B e 165-C, da Avenida do Almirante Lacerda, com a área global de 234 m², em Macau, em virtude da alteração de finalidade e modificação do seu aproveitamento, com a construção de um novo edifício destinado a comércio e habitação, (Proc. n.º 1 261.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 85/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 4 de Setembro de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a «Empresa de Construção Va Tat, Limitada», com sede em Macau, na Rua do Bispo Medeiros, n.º 16, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 549 a fls. 173 do livro C-11 e inscrita sob o n.º 9 650 a fls. 134 v. do livro E-21, legalmente representada por Lei Meng Kuong e António José de Freitas, na qualidade de titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, dos terrenos com a área global de 234 m², onde se encontram implantados os prédios com os n.ºs 165-A, 165-B e 165-C, da Avenida do Almirante Lacerda, em Macau, descritos na CRPM sob os n.ºs 12 323 e 12 324, a fls. 49 e 49 v. do livro B-33 e inscritos a seu favor, conforme inscrições n.º 11 a fls. 12 do livro F-1L e n.º 5 a fls. 6 do mesmo livro, solicitou autorização para alterar a finalidade dos terrenos e modificar o seu aproveitamento com a construção de um novo edifício destinado a comércio e habitação.

2. Os terrenos em apreço têm a área registral global de 225,36 m², mas por nova medição efectuada pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, esta área é rectificada para 234 m², conforme é assinalado na planta referenciada por Processon.º 3 836/92, emitida em 28 de Agosto, por esta Direcção de Serviços.

3. Os referidos terrenos serão reaproveitados com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 pisos destinados a comércio e habitação, de acordo com o projecto de arquitectura apresentado na DSSOPT e sobre o qual foi emitido parecer favorável.

4. Em face deste parecer, o Departamento de Solos da mesma Direcção de Serviços procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que

a concessão deverá obedecer, as quais foram aceites pela requerente.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 15 de Outubro de 1992, nada teve a objectar ao deferimento do pedido, deliberando, todavia, dar nova redacção à cláusula primeira da minuta acordada.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 6 de Janeiro de 1993, dos seus legais representantes Lei Meng Kuong e António José de Freitas, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação por escrito, passada pela competente Conservatória, a qual se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão das concessões, por arrendamento, dos terrenos onde se encontram implantados os prédios n.ºs 165-A, 165-B e 165-C, da Avenida do Almirante Lacerda, com a área registral de 225,3610 (duzentos e vinte e cinco vírgula três mil, seiscentos e dez) metros quadrados, agora rectificada por erro de medição para 234 (duzentos e trinta e quatro) metros quadrados, descritos na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 12 323 a fls. 49 do livro B-33 e n.º 12 324 a fls. 49 v. do livro B-33, a anexar entre si após demolição dos edifícios neles existentes, e de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 836/92, emitida em 28 de Agosto, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 anos, contados a partir de 23 de Dezembro de 1950, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.